

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 143, DE 2015

Susta os efeitos da Portaria nº 1, de 28 de maio de 1991, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que altera o Anexo n.º 12, da Norma Regulamentadora n.º 15, o qual institui os "limites de tolerância para poeiras minerais" - asbestos.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo para sustação dos efeitos da Portaria nº 1, de 28 de maio de 1991, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que alterou o Anexo nº 12, da Norma Regulamentadora nº 15, o qual institui os "limites de tolerância para poeiras minerais" – asbestos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação do mérito e da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, observado o rito de tramitação ordinário e estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218010903700>



* CD218010903700*

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) prevê a intervenção do Poder Legislativo para “a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo”. Assim, cabe-nos analisar se o ato normativo em destaque exorbitou do seu poder regulamentar, o que fundamentaria a sua sustação.

A portaria cujos efeitos o decreto legislativo pretende sustar estabelece “uma série de medidas preventivas a serem adotas por aqueles que manipulam o asbesto”, a exemplo dos seguintes, conforme consta na justificação da proposta: a) o empregador deve realizar, durante 30 anos, exames médicos periódicos de controle dos trabalhadores que lidam com o asbesto; b) o empregador deverá dispor de vestiário duplo para os trabalhadores expostos ao asbesto; c) ao final de cada jornada diária de trabalho, o empregador deverá criar condições para troca de roupa e banho do trabalhador.

Segundo o ilustre autor do projeto, a portaria teria extrapolado “a norma na qual ela se fundamenta - Convenção nº 162/1986 da OIT -, razão pela qual cabe a este Parlamento sustar seus efeitos”. Ainda em sua justificação, argumenta, com base em “estudos técnico-científicos”, que o asbesto “é completamente inofensivo à saúde” em determinadas situações e que a portaria teria trazido graves prejuízos a pequenos e médios revendedores das telhas de amianto, acarretando o encarecimento do material e o aumento do desemprego no setor de vendas, tendo em vista a elevação dos custos por parte dos empregadores.

Entendemos as preocupações que levaram à apresentação do projeto pelo seu ilustre autor. Contudo temos que levar em consideração uma questão maior e que antecede aos prejuízos sofridos pelos revendedores de telhas, que é a saúde dos trabalhadores na extração do mineral.

De fato, esse é um assunto muito polêmico. No entanto o projeto foi apresentado em 2015 e, daquele ano para cá, o tema aqui abordado sofreu grandes modificações.



* CD218010903700*

Em 1995 foi editada a Lei nº 9.055, de 1º de junho, que disciplinou a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. Essa lei proibiu a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização do asbesto e do amianto em geral (art. 1º), mas excepcionou o uso da variedade “crisotila / asbesto branco”, o que se daria na forma da referida lei (art. 2º).

Ocorre que também a utilização da crisotila passou a ser questionada ante os elevados riscos à saúde dos trabalhadores envolvidos no processo compreendido entre a extração e a comercialização do produto, bem como os prejuízos acarretados ao meio ambiente. Isso levou à pacificação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) pela inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055, de 1995¹. Trecho de acórdão proferido pelo Tribunal é bastante elucidativo:

“4. No entanto, o art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 passou por um processo de inconstitucionalização, em razão da alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica, e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição de 1988. Se, antes, tinha-se notícia dos possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da crisotila, falando-se, na época da edição da lei, na possibilidade do uso controlado dessa substância, atualmente, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador.”²

O STF baseou-se em estudos diversos que demonstraram os riscos decorrentes do manuseio do amianto à saúde humana, a exemplo do patrocinado pela Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer, ligada à Organização Mundial de Saúde (OMS), que afirmou que "todas as formas de

¹ ADI nºs 3.356; 3.357; 3.406; 3.470; 3.937; 4.066; ADPF nº 109.

² ADI Nº 3.356/PE.



* C D 2 1 8 0 1 0 9 0 3 7 0 *

amianto são cancerígenas", bem como nos riscos ao meio ambiente, uma vez que essa substância não se degrada no ambiente, permanecendo por longos períodos na natureza e trazendo risco potencial aos seres humanos e aos animais, para decidir pela sua proibição.

Registre-se que, com a finalidade de trazer subsídios para as decisões do Tribunal, o STF promoveu audiência pública para discutir o amianto, oportunidade na qual o representante do Ministério da Saúde recomendou "a eliminação de qualquer forma de uso do amianto crisotila em todo o território nacional" diante da comprovação científica do seu caráter cancerígeno, acrescentando que o País tem tecnologia e matérias-primas para substituí-lo totalmente. Do mesmo modo, o representante do Ministério do Meio Ambiente alertou sobre a dificuldade de controle de resíduos do amianto, "que não têm como ser degradados por organismos aquáticos e cuja dispersão ocorre por escoamento, uma vez que o material não é absorvido pelo solo".

Assim, não vemos motivos para abrandar neste momento o controle sobre o uso do amianto, pelo contrário. Aliás, diante das decisões do STF, a tendência é que haja uma modificação quanto ao Anexo nº 12 da NR 15 para regular a **proibição** do trabalho com o asbesto. Todavia, enquanto não houver tal atualização, mostra-se ainda mais importante e necessária a manutenção do referido Anexo nº 12 para disciplinar os limites de tolerância para atuação com poeiras minerais e, como consequência, a manutenção dos efeitos da Portaria nº 1, de 28 de maio de 1991.

Pelos motivos acima expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 143, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado VICENTINHO
 Relator

2021-14418



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218010903700>



* C D 2 1 8 0 1 0 9 0 3 7 0 0 *